LEI Nº 4.134 de 12/03/2007

"DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, EDMILSON LUIZ VERKA, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Municipal a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2006, inclusive os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os critérios abaixo apresentados.

I - Redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros para pagamento à vista;

II - Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e juros para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas;

III - Redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre a multa e juros para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas;

IV - Redução de 40% (quarenta por cento) sobre a multa e juros para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas iguais e fixas;

V - Redução de 30% (trinta por cento) sobre a multa e juros para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e fixa.

§ 1º - Optando o contribuinte pelo parcelamento, a primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias contados da data do pedido de parcelamento e as demais parcelas, a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referencia.

§ 2º - Os benefícios desta Lei somente incidirão sobre o saldo devedor da dívida, na data da solicitação pelo contribuinte.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênio com instituição bancária oficial para a cobrança por mala-direta das parcelas e parcelamento respectivo, revogando-se assim dispositivo proibitivo em vigor, específico a tal forma de cobrança.

Art. 3º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos I a V do artigo primeiro desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da vigência da presente lei.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a

Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

§3º - Compete ao Secretário de Administração e Finanças, ou a quem este indicar, deferir o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§4º- Fica dispensada a cobrança da taxa de expediente que incidir sobre os pedidos de parcelamento.

§5º- Fica estabelecido que em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

§6º - Aplica-se os dispositivos desta lei aos débitos decorrentes de dívida ativa ou de parcelamentos administrativos.

§7º - Havendo interesse público poderá o chefe do Poder Executivo prorrogar o período especificado no caput do presente artigo em até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O contribuinte não poderá atrasar 03 (três) ou mais parcelas, sob pena de vencimento antecipado das demais, retornando, assim ao saldo remanescente os acréscimos legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 12 de março de 2007.

EDMILSON LUIZ VERKA
Prefeito em Exercício

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 12 /03/2007.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças.